



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19647.013038/2004-15  
**Recurso nº** 164.939 Voluntário  
**Acórdão nº** 1101-00.252 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2010  
**Matéria** CSSL  
**Recorrente** MARIA CONCEIÇÃO FICK - ME  
**Recorrida** 4ª TURMA - DRJ - RECIFE - PE

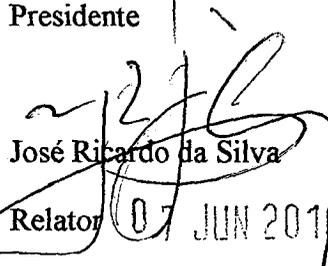
IRPJ - LUCRO ARBITRADO - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E DE LIVROS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A APURAÇÃO DO LUCRO REAL - A não apresentação da declaração de rendimentos, bem assim dos livros e da documentação contábil e fiscal, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita ao fisco a apuração do lucro real, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento.

  
Antônio Praga

Presidente

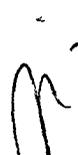
  
José Ricardo da Silva

Relator

07 JUN 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga, Alexandre Andrade da Fonte Filho, Selene Moraes (substituta convocada), Jose Ricardo da Silva, João Bellini Junior (suplente convocada), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior (suplente convocada).





## Relatório

MARIA CONCEIÇÃO FICK - ME, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 299/307), contra o Acórdão nº 20.338, de 21/09/2007 (fls. 279/292), proferido pela colenda 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSLL, fls. 22, cujos fatos geradores ocorreram nos anos-calendário de 1999 a 2004.

Consta da peça básica da autuação (fls. 23), que a contribuinte havia sido excluída do SIMPLES através do Ato Declaratório Executivo nº70 de 05/08/2003, publicado no Diário Oficial de 06/08/2003, com efeito desde a sua constituição.

A ação fiscal teve seu início no curso do ano calendário de 2004. Intimada, a contribuinte não apresentou a escrita contábil e fiscal necessária à apuração do lucro com base no lucro real trimestral, sistemática de apuração cabível, visto que não houve qualquer opção pelo lucro presumido ou real anual com estimativa mensal.

Diante do acima exposto, a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro com base nas receitas escrituradas no Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 65/143) e quadros demonstrativos (fls.122/128).

Cientificada da exigência fiscal, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 145/156), com as seguintes alegações:

*A impugnante afirma ter tomado conhecimento do Ato Declaratório de Exclusão nº 70, (processo nº 10480.01.305/2001-99) e ter apresentado tempestivamente as suas razões de defesa através de SRS, em 04/08/2003, e que não tomou conhecimento da solução da lide. Por tal fato, a impugnante assevera que estranhou a fiscalização ter procedido ao arbitramento do lucro, e a cobrança do IRPJ e CSLL como demais empresas, antes de a contribuinte ter sido cientificada do julgamento da sua SRS, "em cujo procedimento sequer foi inaugurada a fase litigiosa, que ocorreria com a impugnação."(sic).*

*Acerca do motivo de sua exclusão do SIMPLES, qual seja, que a empresa tinha como atividade a cessão de mão de obra, a qual é vedada de opção pelo SIMPLES de acordo com o inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, com a alteração dada pelo art. 6º da Lei nº9.779/99, a impugnante se insurge contra o motivo da exclusão argumentando, entre outros que, desde a sua criação exerce a atividade econômica de indústria de calçados, indústria de maquetes e modelagem para calçados. Assevera a impugnante que "essa atividade econômica foi exercida, pragmaticamente, sobretudo na INDUSTRIALIZAÇÃO POR ECOMENDA, com estreito vínculo empresarial a um a grande indústria calçadista, denominada, DUPE S/A" (sic).*

*A impugnante alega que, consoante notas fiscais de aquisição de mercadorias, anexas às fls. 161/171, resta comprovado que a empresa adquiriu mercadoria para revenda e compra de insumos caracterizando a sua atividade industrial, e jamais se caracterizando como cedente de mão-de-obra.*

*A autuada se insurge contra os efeitos da exclusão alegando que não poderiam retroagir à data anterior ao Ato Declaratório de Exclusão nº 70, tendo em vista o disposto no art. 15, inciso II da Lei nº 9.317/96, referendada pelo art. 3º da Lei nº 9.732/98, inciso II.*

*A impugnante se insurge contra a não consideração dos valores pagos sob o código 6106, às fls.150/153, requerendo o aproveitamento dos valores pagos no período abrangido pelo lançamento em lide.*

*A impugnante alega ter encerrado as suas atividades no mês de setembro de 2003, consoante cópias das rescisões de contratos de empregados anexas, portanto, não compreendeu por que a fiscalização apurou receitas relativas a meses de 2004, visto que recebeu neste período pagamentos efetuados pela DUPÉ S/A relativos a faturamento do ano anterior.*

*Relativamente ao ano calendário 2004 a impugnante alega que o lançamento não procede em face da não existência de receita auferida, vez que a empresa já se encontrava com suas atividades paralisadas.*

*Em 11/03/2005 a impugnante anexou aos autos os comprovantes de recolhimento no código 6106, dos meses de setembro, outubro e novembro de 2002, fls. 254/257.*

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

*Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004*

**ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.**

*A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento. Não serão objeto de análise, as razões apresentadas pela impugnante quanto à sua exclusão do SIMPLES e respectivos efeitos, visto que o Ato Declaratório Executivo de exclusão, não sendo objeto de impugnação tempestiva, tornou-se definitivo na esfera administrativa.*

*EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.*

**LANÇAMENTO. AUTORIZAÇÃO.**

*Não há que se falar em nulidade do lançamento relativamente ao 4º trimestre de 1999, quando, apesar de não ter sido feita intimação específica ao citado período, restar comprovado que a fiscalização estava autorizada a proceder ao lançamento dos últimos cinco anos, estando incluído neste período o ano calendário de 1999.*

**APURAÇÃO DA RECEITA BRUTA. REGIME DE COMPETÊNCIA.**

*Na apuração do lucro do exercício social serão computados as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda. Isto quer dizer que, o regime adotado para apuração do lucro é o regime de competência, no qual as receitas devem ser reconhecidas nos períodos em que elas foram efetivadas, independentemente de recebimento do dinheiro.*

**SIMPLES. RECOLHIMENTOS. EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO.**

*Exclui-se do lançamento de ofício da contribuição para a CSLL os valores a ela correspondente recolhidos a título de Simples.*

**Lançamento Procedente em Parte**

Ciente da decisão de primeira instância em 30/11/2007 (fls. 298), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 21/12/2007 (fls. 299), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que houve o indeferimento da SRS apresentada, relativamente ao Ato Declaratório em questão, e mais, que em face a não localização do contribuinte, houve intimação por Edital, com o que restaria regular a intimação;
- b) que é duvidosa a interpretação de que, em não tendo sido instaurado o contencioso no processo de exclusão, não pode o contribuinte estabelecer contencioso administrativo em relação a efeito específico do ato de exclusão, como seja, neste contexto, o lançamento de tributos decorrentes da mudança de sistemática de cálculo e contribuição;
- c) que a autoridade que examinou a defesa, por SRS, desprezou totalmente as informações em dados consistentes que demonstram tratar-se de pessoa jurídica dedicada a atividade industrial;

- d) que se tratando de ato administrativo viciado, anulável, pode-se concluir pela inutilidade do processo de discussão do crédito tributário, derivado do lançamento de ofício, porquanto a sua origem, no entender da recorrente, é viciada, tendo sido corroborado um ato (de exclusão) a partir de falsas informações;
- e) que o fisco está agindo em desacordo com a norma legal, pretendendo validar lançamento que opera a partir de efeitos retroativos de um ato administrativo, sem permissão legal;
- f) que a exclusão do Simples somente poderia gerar seus efeitos a partir de setembro de 2003, último mês de atividade efetiva da firma individual;
- g) que o lançamento é ilegal quanto aos possíveis efeitos de exclusão do Simples.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relato, trata-se de exigência fiscal constituída por meio de arbitramento dos lucros em razão de que a contribuinte foi excluída da forma de tributação simplificada (SIMPLES), em decorrência da constatação de omissão de receitas em todos os anos-calendário que foram objeto da ação fiscal (1999 a 2004), cuja receita bruta efetivamente auferida superou o limite previsto para a permanência no regime simplificado.

Em data de 15/09/2004, a autoridade autuante lavrou o Termo de Constatação de fls. 04, onde cita que a empresa fiscalizada não foi encontrada no endereço constante do cadastro da SRF.

Posteriormente, em 17/09/2004, foi lavrado o termo de intimação de fls. 07, recebido pelo procurador da recorrente, onde foi solicitada a apresentação de toda a documentação contábil e fiscal, bem como o recibo da Declaração Anual Simplificada, se optante pelo SIMPLES, que efetivamente é o caso da recorrente.

Inconformada a recorrente traz à lide questionamentos quanto a existência de irregularidades (tanto no auto de infração quanto na decisão), de ordem formal e material, o que acarretaria a nulidade do feito.

Ao apreciar a defesa inicial, a turma julgadora de primeiro grau acolheu apenas em parte os argumentos de defesa, tendo excluído da exigência os valores recebidos no ano-calendário de 2004, por entender que a tributação pelo lucro real deveria tomar como base

de cálculo o regime de competência e também o lançamento relativo ao ano-calendário de 1999, em razão da falta de intimação para a apresentação dos documentos para o referido ano, conforme os excertos extraídos do voto condutor, abaixo reproduzidos:

*Relativamente ao lançamento relativo aos trimestres de 2004, verificamos que o fiscal atuante tomou como receita conhecida os pagamentos efetuados pela empresa DUPÊ S/A, de acordo com os demonstrativos de fls. 126/132.*

*Analisando os citados demonstrativos verificamos que todos os pagamentos têm indicação de se originarem de títulos com vencimentos em outubro de 2003. O fiscal atuante não anexou qualquer cópia dos citados títulos, nem das notas fiscais que os originaram, considerando como receita os valores nas respectivas datas de seu recebimento.*

*O art. 215 do RIR/99 assim dispõe sobre o dever de escriturar.*

*“Art.251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real dever manter a escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 19777, art. 7º).”*

*O §1º do art. 185 da Lei das Sociedades por Ações, a principal lei comercial, determina que na apuração do lucro do exercício social serão computados as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda. Isto quer dizer que, o regime adotado para apuração do lucro é o regime de competência, no qual as receitas devem ser reconhecidas nos períodos em que elas foram efetivadas, independentemente de recebimento do dinheiro.*

*No caso em lide, o fiscal atuante arbitrou o lucro nos trimestres de 2004 considerando como receitas conhecidas os valores nas datas de cada recebimento, não fazendo qualquer menção à origem dos mesmos, os quais, de acordo com os demonstrativos, se referem a títulos emitidos em 2003.*

*Diante do acima exposto, voto no sentido de excluir de tributação os valores lançados nos trimestres de 2004, por não restarem comprovados que os valores recebidos no período de 2004 se referem a receitas do mesmo período.*

*Relativamente ao arbitramento do lucro no 4º trimestre de 1999, observamos que, nas intimações efetuadas pela fiscalização, durante todo o procedimento, cópias anexas às fls. 07/08; 12/14, não consta a solicitação da escrita contábil e fiscal para o ano calendário de 1999.*

*O arbitramento do lucro foi respaldado no art. 530, I do RIR/99, que assim dispõe:*

*“Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano calendário, será determinado com base nos critérios do*



lucro arbitrado, quando (Lei nº8.981, art. 47, e lei nº9.430, de 1996, art. 1º):

*I- o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;”*

*Tendo em vista que a fiscalização, durante o procedimento de ofício, não solicitou a apresentação da escrita contábil e fiscal relativamente ao ano calendário de 1999, não há como respaldar o entendimento de que a empresa não possuía escrita fiscal e contábil necessária para apuração do lucro real para o citado ano calendário.*

*Diante do acima exposto, voto no sentido de excluir o lançamento do IRPJ com base no lucro arbitrado, relativamente ao ano calendário de 1999.*

Não se põe em dúvida que os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro real, devem possuir escrituração contábil completa e atualizada, com obediência à legislação vigente e aos princípios e convenções geralmente aceitos pela contabilidade.

Dessa forma, quando intimados pelos agentes do fisco, devem exhibir os documentos e os livros comerciais e fiscais que lhe forem solicitados, em boa ordem, devidamente escriturados e em dia. Se não o fizerem, ou não estiverem em condições de o fazer, torna-se impossível verificar qual o verdadeiro lucro real, e a solução passa a ser o arbitramento do lucro.

Constata-se que o arbitramento foi levado a efeito pela não apresentação dos documentos solicitados, e não em razão de falhas ou irregularidades como informa a recorrente.

Tendo em vista que a fiscalização não pode nem deve ficar à disposição dos contribuintes aguardando uma definição acerca de providências que são de seu próprio interesse, e diante de um quadro que impossibilitou a verificação do lucro real, não restou outra alternativa, que não fosse a de impor à fiscalizada, outra modalidade de tributação, arbitrando-se o lucro, procedimento validado pelo art. 399, inciso I, do RIR/80, *verbis*:

*“Art. 399 – A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º):*

*I – o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;*

*(...).”*

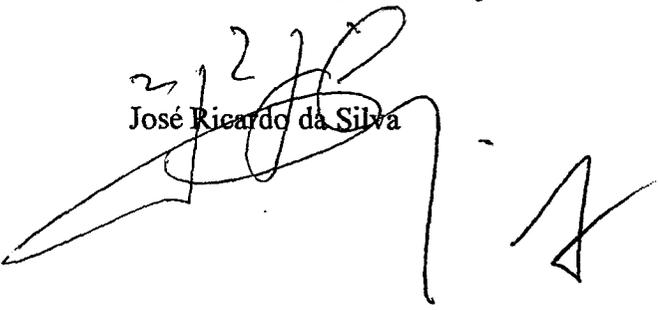
Ressalte-se que o enquadramento legal acima descrito fulcrou o procedimento, porquanto a hipótese de recusa restou caracterizada, posto que implícita considerando-se a falta de atendimento às reiteradas intimações, o desinteresse do contribuinte em empreender busca em torno dos elementos solicitados, permitindo que o lançamento de ofício fosse celebrado.

Correto o procedimento fiscal, pautado na legislação, não havendo, pois, que se cogitar em qualquer irregularidade.

### CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, voto, no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2010

  
José Ricardo da Silva